



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1596/2018

PROCESSO Nº 60800.026524/2011-06
INTERESSADO: SWISSPORT BRASIL LTDA

Brasília, 16 de julho de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por SWISSPORT BRASIL LTDA. contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 23/12/2015, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 00373/2011 – *Não submeter funcionários ao treinamento de artigos perigosos adequado, em conformidade com a legislação vigente*, capitulada no inciso II do art. 299 do CBA.

2. Por celeridade processual e com fundamento no art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 1478/2018/ASJIN - SEI 2036531**], com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por CONVALIDAR o enquadramento legal do **Auto de Infração nº 00373/2011 (fls. 01) para o inciso I do art. 289 do CBA, c/c item 175.29(b)(1) do RBAC 175 e item 14 da Tabela VI do Anexo III da Resolução Anac nº 25, de 2008, e NOTIFICAR O INTERESSADO**, para que, querendo, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre a convalidação do enquadramento e a possibilidade de agravamento da sanção aplicada para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme disposto no § 2º do art. 7º da IN ANAC nº 08, de 2008.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 01/08/2018, às 19:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2039022** e o código CRC **9019AAFE**.



PARECER N° 1478/2018/ASJIN
PROCESSO N° 60800.026524/2011-06
INTERESSADO: SWISSPORT BRASIL LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por SWISSPORT BRASIL LTDA., em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 60800.026524/2011-06, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob os números SEI 1187540 e SEI 1191926, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 652599167.

2. O Auto de Infração nº 00373/2011, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 10/02/2011, capitulando a conduta do Interessado na alínea "m" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Data: 25/03/2010

Descrição da ocorrência: Não submeteu os funcionários ao treinamento de artigos perigosos adequado, em conformidade com a regulamentação vigente

Constatou-se, durante inspeção para apuração de ocorrência envolvendo artigos perigosos, ocorrida no voo LAE-1822 da empresa LAN Airlines, com origem em Manaus e destino Miami, em 25/03/2010, que a empresa Swissport Brasil Ltda. contratada para atividade de manejo de solo, não cumpriu a responsabilidade de submeter seus funcionários de manejo de solo do Aeroporto de Manaus ao treinamento adequado, ministrado por entidade de ensino autorizada pela ANAC com instrutor credenciado, de acordo com o RBAC 175, requisito 175.29(b), conforme consta do Processo 60.800.011094/2010-39. Referência: AWB 549-0812 1072 e 101-3072226.

3. No Relatório de Ocorrência de 10/02/2011 (fls. 02), a fiscalização registra que constatou, em inspeção para apuração de ocorrência de artigos perigosos realizada na base secundária de Manaus da ABSA Linhas Aéreas Brasileiras S.A., que a empresa Swissport Brasil S.A. não submeteu seus funcionários envolvidos com o transporte de artigos perigosos ao treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos.

4. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 23/02/2011 (fls. 03), o Autuado apresentou defesa em 16/03/2011 (fls. 05 a 16), na qual alega que não teria praticado a conduta imputada.

5. O Interessado traz aos autos:

5.1. Certificado de treinamento básico sobre mercadorias perigosas (Chave 9 - Pessoal de manejo de passageiros) de Mauro Sérgio Oliveira de Sena, de 23/03/2009 (fls. 06 a 07 e fls. 15 a 16);

5.2. Certificado de treinamento básico sobre mercadorias perigosas (Chave 9 - Pessoal de manejo de passageiros) de Armando Alexandre dos Santos, de 23/03/2009 (fls. 08 a 09 e fls. 13 a 14);

5.3. Certificado de treinamento básico sobre mercadorias perigosas (Chave 9 - Pessoal de manejo de passageiros) de Sidney Moreira da Silva, de 23/03/2009, (fls. 08 a 09 e fls. 13 a 14); e

5.4. Ofício nº 41/2011/GGTA/SSO-ANAC, de 25/02/2011, declarando Alexandre Veras dos Santos apto para atuar como instrutor do curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos - Chave 8 e apontando que o curso realizado em 24/02/2011 não foi válido para atendimento à regulamentação (fls. 11 a 12).

6. Em Despacho de 31/01/2014 (fls. 18), foi realizada diligência à GTAP, para juntada aos autos de cópia dos relatórios referentes ao Auto de Infração que inaugurou o processo, como Relatório de Vigilância da Segurança Operacional, e outros documentos que comprovassem a infração.
7. A diligência foi atendida por meio do Despacho nº 87/201/GTAP/GCTA/SPO, de 16/06/2014 (fls. 19), com a juntada aos autos dos seguintes documentos:
 - 7.1. Relatório de Apuração de Ocorrência Relacionada a Artigos Perigosos nº 7/2010/GGTA/SSO (fls. 20 a 22);
 - 7.2. Controle Treinamento Auxiliar Rampa (fls. 23 a 24);
 - 7.3. Certificado de treinamento básico sobre mercadorias perigosas (Chave 9 - Pessoal de manejo de passageiros) de Armando Alexandre dos Santos, de 23/03/2009 (fls. 24-verso);
 - 7.4. Certificado de reciclagem operacional atestando habilitação de Armando Alexandre dos Santos para atividades operacionais, de 06/06/2008 (fls. 25);
 - 7.5. Certificado do curso MOT B777-200F, de 24/04/2009, em nome de Armando Alexandre dos Santos (fls. 26);
 - 7.6. Certificado de qualificação especializada atestando habilitação de Jean Carlos Neves Pereira para atividades operacionais, de 25/06/2008 (fls. 27);
 - 7.7. Certificado do curso MOT B777-200F, de 24/04/2009, em nome de Jean Carlos Neves Pereira (fls. 28);
 - 7.8. Certificado de reciclagem operacional atestando habilitação de Ismael dos Santos Chaves para atividades operacionais, de 06/06/2008 (fls. 28-verso);
 - 7.9. Certificado do curso MOT B777-200F, de 24/04/2009, em nome de Ismael dos Santos Chaves (fls. 29-verso);
 - 7.10. Certificado de reciclagem operacional atestando habilitação de Ricky dos Santos Brashe para atividades operacionais, de 09/06/2008 (fls. 30);
 - 7.11. Certificado do curso MOT B777-200F, de 24/04/2009, em nome de Ricky dos Santos Brashe (fls. 31);
 - 7.12. Certificado de qualificação especializada atestando habilitação de Antonio Queiroz de Lima para atividades operacionais, de 24/06/2008 (fls. 31-verso);
 - 7.13. Certificado do curso MOT B777-200F, de 24/04/2009, em nome de Antonio Queiroz de Lima (fls. 32-verso);
 - 7.14. Certificado de reciclagem operacional atestando habilitação de Wandimar de Souza Vieira para atividades operacionais, de 06/06/2008 (fls. 33);
 - 7.15. Certificado do curso MOT B777-200F, de 24/04/2009, em nome de Wandimar de Souza Vieira (fls. 34);
 - 7.16. Certificado de qualificação especializada atestando habilitação de José Tarcilo Moreira para atividades operacionais, de 24/06/2008 (fls. 24-verso);
 - 7.17. Certificado do curso MOT B777-200F, de 24/04/2009, em nome de José Tarcilio Moreira (fls. 35-verso);
 - 7.18. Certificado de qualificação especializada atestando habilitação de Marcelo Cavalcante Gomes para atividades operacionais, de 26/12/2008 (fls. 36);
 - 7.19. Certificado do curso MOT B777-200F, de 24/04/2009, em nome de Marcelo Cavalcante Gomes (fls. 37);
 - 7.20. Certificado de qualificação especializada atestando habilitação de Alexandre Roberto de Souza Assis para atividades operacionais, de 26/12/2008 (fls. 37-verso);

- 7.21. Certificado do curso MOT B777-200F, de 23/04/2009, em nome de Alexandre Roberto de Souza de Assis (fls. 38-verso); e
- 7.22. Certificado de reciclagem operacional atestando habilitação de Edmilson Brasil de Freitas para atividades operacionais, de 06/06/2008 (fls. 39).
8. Em 18/03/2015, a autoridade competente decidiu convalidar o enquadramento do Auto de Infração para o inciso II do art. 299 do CBA, c/c seção 175.19(b) do RBAC 175 (fls. 40).
9. Notificado da convalidação do enquadramento do Auto de Infração em 02/06/2015 (fls. 42), o Interessado não apresentou defesa, sendo lavrado Termo de Decurso de Prazo em 24/08/2015 (fls. 43).
10. Em 23/12/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) – fls. 46 a 47.
11. Tendo tomado conhecimento da decisão em 27/01/2016 (fls. 55), o Interessado apresentou recurso nesta Agência em 05/02/2016 (fls. 56 a 62), por meio do qual solicita o cancelamento da multa aplicada.
12. Em suas razões, o Interessado reitera a alegação de defesa de que seus funcionários estariam devidamente treinados. Alega que o curso a que teria submetidos seus funcionários estaria credenciado pela Anac e não caberia à empresa julgar a qualidade do treinamento. Argumenta que a autuação teria sido motivada pela ocorrência no voo LAE 1822 da LAN Airlines e se defende afirmando que a falha de documentação ocorrida naquele caso seria imputável à LAN Airlines, Moto Honda da Amazônia Ltda. e Panalpina Ltda. Requer, caso seja reconhecida a materialidade da infração, que a multa seja convertida em advertência.
13. Tempestividade do recurso certificada em 18/05/2016 – fls. 77.
14. Em 30/11/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1307750).
15. Em Despacho de 07/05/2018 (SEI 1791184), foi determinada a distribuição dos autos para análise e deliberação, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 18/07/2018.
16. É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

17. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 03), apresentando defesa (fls. 05 a 16). Foi também regularmente notificado quanto à convalidação do enquadramento do Auto de Infração (fls. 42), não apresentando defesa (fls. 43). Foi ainda regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (fls. 55), apresentando o seu tempestivo recurso (fls. 56 a 62), conforme Despacho de fls. 77.
18. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

19. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no inciso II do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº. 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 299 Será aplicada multa de (vetado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

II - execução de serviços aéreos de forma a comprometer a ordem ou a segurança pública, ou com

violação das normas de segurança dos transportes;

20. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 8.000,00 (grau mínimo), R\$ 14.000,00 (grau médio) ou R\$ 20.000,00 (grau máximo).

21. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 175 (RBAC 175) - Emenda 00, aprovado pela Resolução Anac nº 129, de 08/12/2009, disciplina o transporte de artigos perigosos em aeronaves civis. Ele é aplicável nos termos de seu item 175.1:

RBAC 175

Subparte A - Disposições gerais

175.1 Aplicabilidade

(a) Este Regulamento estabelece os requisitos aplicáveis ao transporte aéreo doméstico e internacional de artigos perigosos em aeronaves civis registradas ou não no Brasil e a qualquer pessoa que executa, que intenciona executar ou que é requisitada a executar quaisquer funções ou atividades relacionadas ao transporte aéreo de artigos perigosos, incluindo: o operador do transporte aéreo e toda pessoal responsável pelo oferecimento ou aceitação de carga aérea; tripulações e empregados, inclusive pessoal contratado que recebe cargas, passageiros e bagagem ou que manuseia, carrega e descarrega carga; o passageiro do transporte aéreo que leve qualquer artigo perigoso consigo ou em bagagem de mão ou despachada; o fabricante e o montador de embalagens para o transporte aéreo de artigos perigosos; e o operador de um terminal de carga aérea.

(b) O transporte de artigos perigosos em aeronaves civis brasileiras ou estrangeiras com origem, destino, trânsito e sobrevoos em território brasileiro, bem como a embalagem, a identificação, o carregamento e o armazenamento desses artigos, ficam condicionados aos cuidados e restrições previstos neste RBAC e nas Instruções Técnicas para o Transporte Seguro de Artigos Perigosos pelo Modal Aéreo - DOC. 9284-AN/905 da Organização da Aviação Civil Internacional - OACI ou regulamento equivalente vigente reconhecido e utilizado nacional e internacionalmente para embarques de artigos perigosos pelo modal aéreo.

(c) Em casos de extrema urgência ou quando outras modalidades de transporte não sejam apropriadas ou quando o cumprimento de todas as condições exigidas seja contrário ao interesse público, a ANAC pode isentar o cumprimento do previsto neste Regulamento, desde que em tais casos sejam tomadas as providências adequadas para atingir um nível geral de segurança no transporte equivalente ao nível de segurança previsto pelas disposições deste RBAC.

(1) no caso de sobrevoos do território brasileiro, se nenhum dos critérios para conceder uma isenção for relevante, uma isenção pode ser concedida pela ANAC baseada unicamente nos critérios equivalentes de segurança para o transporte aéreo.

22. Em seu item 175.29, o RBAC 175 estabelece regras para formação e treinamento de pessoal:

RBAC 175

Subparte C - Segurança e capacitação

175.29 Formação e treinamento de pessoal

(...)

(b) Todos os empregados envolvidos no processo do transporte de artigos perigosos devem ter o certificado do curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos atualizado a cada 24 (vinte e quatro) meses, emitido por entidade de ensino autorizada, com curso homologado e instrutor credenciado, de acordo com o previsto na regulamentação específica da ANAC.

(1) os membros da tripulação de voo e os despachantes operacionais de voo, além dos membros da tripulação (exceto a de voo), devem realizar também o curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos e reciclar-se a cada 12 (doze) meses.

23. Dessa forma, o RBAC 175 é claro quanto à necessidade de manter treinados os funcionários envolvidos no transporte de artigos perigosos. Conforme os autos, o Autuado não manteve seus funcionários de manejo de solo adequadamente treinados. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

24. No entanto, é preciso tecer algumas considerações quanto ao enquadramento do Auto de Infração.

25. Esta ASJIN entende que o enquadramento mais adequado ao caso em tela é o inciso I do art. 289 do CBA, c/c o item 175.29(b)(1) do RBAC 175 e o item 14 da Tabela VI - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo do Anexo III da Resolução Anac nº 25, de 2008, que dispõem o seguinte:

CBA

Art. 289 Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

(...)

RBAC 175

Subparte C - Segurança e capacitação

175.29 Formação e treinamento de pessoal

(...)

(b) Todos os empregados envolvidos no processo do transporte de artigos perigosos devem ter o certificado do curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos atualizado a cada 24 (vinte e quatro) meses, emitido por entidade de ensino autorizada, com curso homologado e instrutor credenciado, de acordo com o previsto na regulamentação específica da ANAC.

(1) os membros da tripulação de voo e os despachantes operacionais de voo, além dos membros da tripulação (exceto a de voo), devem realizar também o curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos e reciclar-se a cada 12 (doze) meses.

(...)

Resolução Anac nº 25, de 2008

VI - Serviços auxiliares de transporte aéreo / Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo

(...)

14. Não manter certificado do curso Básico de Carga Aérea e do curso de Transporte Aéreo de Cargas Perigosas do empregado encarregado pela supervisão do serviço de movimentação de carga ou do serviço de proteção da carga e outros itens.

26. Observa-se que o Interessado é empresa de serviços auxiliares de transporte aéreo, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal do Brasil (SEI 2038848). Logo, esta empresa pode sofrer as sanções previstas na Tabela VI do Anexo III da Resolução Anac nº 25, de 2008. Entende-se que existe congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração (fls. 01) e a decisão de primeira instância (fls. 46 a 47). No entanto, o enquadramento mais adequado é aquele apontado acima.

27. Frisa-se que, no caso em tela, a ocorrência tida como infracional no Auto de Infração nº 00373/2011 (fls. 01) suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no inciso I do § 1º do art. 7º da Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, que dispõe *in verbis*:

IN Anac nº 08, de 2008

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º Para efeito do *caput*, são considerados vícios formais, dentre outros:

I - omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

(...)

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado.

(...)

§ 4º No prazo de manifestação do § 2º, o interessado poderá requerer o benefício do art. 61, § 1º, desta Instrução Normativa, **desde que o processo não esteja em fase recursal**. (Incluído pela Instrução Normativa nº 76-A, de 25.02.2014)

(grifos nossos)

28. Ante o exposto, verifica-se a necessidade de conceder ao Interessado o prazo de 5 (cinco) dias para a sua manifestação, cumprindo o disposto no § 2º do art. 7º do IN Anac nº 08, de 2008.

29. Além disso, é importante destacar que os valores previstos na Resolução Anac nº 25, de 2008, para o item 14 da Tabela VI do Anexo III (R\$ 10.000,00 - R\$ 17.500,00 - R\$ 25.000,00) são superiores àqueles fixados para o inciso II do art. 299 do CBA (R\$ 8.000,00 - R\$ 14.000,00 - R\$ 20.000,00).

30. Por este motivo, vislumbra-se a possibilidade de agravamento da sanção aplicada para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Cabe notar que o art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, permite a reforma para agravar a situação do Recorrente, sendo que o mesmo art., em seu parágrafo único, condiciona o agravamento à notificação do Interessado:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 64 O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

31. Assim, faz-se necessário notificar o Interessado ante a possibilidade de agravamento da sanção aplicada, concedendo prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

IV - CONCLUSÃO

32. Pelo exposto, sugiro **CONVALIDAR O ENQUADRAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 00373/2011** (fls. 01) para o inciso I do art. 289 do CBA, c/c o item 175.29(b)(1) do RBAC 175 e o item 14 da Tabela VI - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo do Anexo III da Resolução Anac nº 25, de 2008, e **NOTIFICAR O INTERESSADO** ante a possibilidade de agravamento da sanção aplicada para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), concedendo prazo de 10 (dez) dias para se manifestar nos autos.

33. Após a notificação e transcorrido o prazo para manifestação, deve o expediente retornar a esta servidora para conclusão da análise e parecer.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 20/07/2018, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2036531** e o código CRC **06EDD55D**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC/Mariana.Miguel

Data/Hora: 20/07/2018 11:29:21

Dados da consulta Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: SWISSPORT BRASIL LTDA

Nº ANAC: 30004397908

CNPJ/CPF: 01886441000103

CADIN: Não

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
9000					0,00	24/02/2017	2 840,40	0,00			0,00
2081	624021106	60800031073200734	02/07/2010		R\$ 10 000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	624202102	60800031073200734	30/07/2010		R\$ 10 000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	626847111	60830005111200916	29/07/2013	10/01/2009	R\$ 17 500,00	22/07/2013	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	628762110	60800031073200734	26/04/2012	30/03/2007	R\$ 10 000,00	17/04/2012	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
2081	635177128	00065021845201226	11/01/2013	03/06/2011	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	645533146	00065104053201296	03/04/2015	15/03/2012	R\$ 10 000,00	13/03/2015	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
2081	645541147	00065021840201201	19/01/2018	03/06/2011	R\$ 10 000,00	21/12/2017	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
2081	645542145	00065021840201201	19/01/2018	03/06/2011	R\$ 10 000,00	21/12/2017	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
2081	645543143	00065021840201201	19/01/2018	03/06/2011	R\$ 10 000,00	21/12/2017	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
2081	646063151	00065021846201271	03/06/2015	03/06/2011	R\$ 10 000,00	24/02/2017	17 042,40	14 202,00		PG	0,00
2081	646744150	00065086901201278	03/06/2015	19/06/2012	R\$ 17 500,00	18/05/2015	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	647820154	00065104052201241	24/07/2015	15/03/2012	R\$ 10 000,00	10/07/2015	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
2081	647821152	00065104055201285	24/07/2015	15/03/2012	R\$ 10 000,00	10/07/2015	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
2081	647822150	00065104055201285	24/07/2015	15/03/2012	R\$ 10 000,00	10/07/2015	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
2081	652599167	60800026524201106	03/03/2016	25/03/2010	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	658378164	00065021845201226	13/01/2017	03/06/2011	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	659221170	00058044854201527	13/04/2017	10/10/2014	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	659766171	00058044854201527	12/06/2017	10/10/2014	R\$ 2 000,00	24/05/2017	2 000,00	2 000,00		PG	0,00
Total devido em 20/07/2018 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 01.886.441/0001-03 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 28/05/1997
NOME EMPRESARIAL SWISSPORT BRASIL LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 52.40-1-99 - Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 85.99-6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV BERNADINO DE CAMPOS	NÚMERO 98	COMPLEMENTO ANDAR 10	
CEP 04.004-040	BAIRRO/DISTRITO PARAISO	MUNICÍPIO SÃO PAULO	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO gabriel.suleiman@swissport.com.br		TELEFONE (11) 3103-4324 / (11) 3103-4329	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **20/07/2018** às **14:19:20** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

Consulta QSA / Capital Social

Voltar



Preparar Página
para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

[Atualize sua página](#)